



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13784.720176/2013-86
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.106 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2017
Matéria IRPF - DEDUÇÕES
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSÉ CARLOS FIGUEREDO POLESHUCK

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. FALTA DE ENDEREÇO.

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.197, de 18/02/2016, manter a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em face do Acórdão nº 2202-003.197, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF (fls. 119/122), julgado na sessão plenária de 18 de fevereiro de 2016, cuja ementa abaixo se transcreve:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente o valor fixado em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado em juízo ou escritura pública, efetivamente comprovado, pode ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda, a título de pensão alimentícia judicial.

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades

Em 23/03/2016, foi emitido despacho de encaminhamento a Fazenda Nacional que, em 19/04/2016, opôs embargos de declaração, alegando omissão em relação a falta de endereço dos emitentes em alguns dos recibos médicos constantes dos autos.

Alega a embargante que a decisão embargada admitiu a dedução das despesas médicas, utilizando-se, para tanto, da Solução de Consulta Interna nº 23 da Coordenação Geral de Tributação - COSIT, de 30.08.2013 que autoriza a presunção de que foi o próprio contribuinte o beneficiário do serviço prestado, na ausência formal dessa indicação. Todavia, mencionada solução de consulta não aborda a questão da ausência de outro requisito essencial do comprovante de pagamento, qual seja a indicação do endereço dos profissionais emitentes.

Uma vez admitidos os embargos e encaminhados para julgamento deve ser feita a análise da omissão apontada no acórdão embargado;

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Entendo que cabe razão à Embargante. De fato, verifica-se que no acórdão recorrido foi abordada somente a questão da ausência de indicação dos beneficiários dos serviços. Todavia, conforme observa a Embargante, a decisão da DRJ menciona que "*alguns dos recibos não indicam o endereço profissional, requisito legal para a validade do documento*". Sendo assim, em relação aos referidos recibos, a decisão não teria se limitado a apontar a ausência de indicação do beneficiário do serviço, alegando, também, a ausência de indicação do endereço do emitente do recibo. Assim essa matéria necessita ser analisada pelo colegiado.

No caso dos autos, entendo que a glosa de despesas médicas pela falta de informações nos recibos do endereço profissional do prestador do serviço não merece prosperar.

Isso porque a autoridade fiscal tinha condição de encontrar o endereço da profissional já que em todos os recibos havia seu carimbo contendo seu nome completo e número de sua identidade profissional e seu CPF. Dessa forma, poderia ter a autoridade fiscal diligenciado junto ao próprio sistema da Receita Federal para obter a mencionada informação e não, pura e simplesmente, desconsiderado os documentos e efetuado a glosa. Nesse sentido, já se manifestou, por unanimidade de votos, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº 9202-003.693 (Sessão 27/01/2016), cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2005

A mera falta da indicação do endereço do profissional e/ou do nome do paciente nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que autorizem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas.

Admite-se ainda a juntada de novos documentos contendo os requisitos faltantes no curso do processo fiscal.(grifamos)

Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.197, de 18/02/2016, manter a decisão original.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

